

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 14 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.076

Recurso nº 95.742 - IRPJ - Exercício de 1983 e 1984

Recorrente BAUMER S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

Depreciação em Reavaliação COFIE

- São indedutíveis na determinação do lucro real os encargos correspondentes a valores excedentes, indevidamente apropriados como acréscimo do bem reavaliado.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por BAUMER S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de maio de 1990.

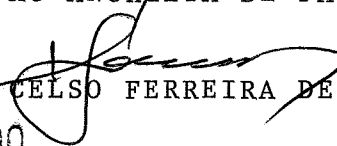

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Recurso nº 95.742

Acórdão nº

Recorrente: BAUMER S/A.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal contra BAUMER S/A., empresa jurisdicionada pela DRF-Campinas (SP), foi lavrado o auto de infração' de fls. 3, pelo qual se exige, em relação aos exercícios financeiros de 1983 e 1984, imposto de renda (571,37 OTN) acrescido da multa de 50%.

Segundo o auto, a exigência resulta do fato de a empresa haver contabilizado, em valores superiores aos que teria direito, "os encargos de depreciação", referente ao acrêscimo autorizado pela COFIE nas subcontas "Edifícios" e "Máquinas e Equipamentos".

Depois de quantificar os excessos contabilizados, o auto aponta como infringido o artigo 335 do RIR/80.

Cientificado do auto em 5.12.84 (fls. 3), a contribuinte defende-se em 3.1.85, pela impugnação de fls. 4/7, onde diz, em síntese:

1 - que a fiscalização, ao quantificar os excessos não os demonstrou;

2 - que os excessos contabilizados estão de acordo com a legislação;

3 - que demonstra seus lançamentos e cálculos e que o valor líquido da reavaliação da COFIE é de Cr\$ 108.334.527 (folhas 15) (soma do acréscimo de terrenos, construções e Benfeitorias e Máquinas e Equipamentos).

Protesta por provas e requer perícia.

De sua parte, contradita o autor às fls. 32. Para



Acórdão nº

ele, a depreciação ~~deveria ser calculada~~ unicamente sobre os acréscimos de "construção e Benfeitoria" (Cr\$43.488.946) e de "Máqui—
nas e Equipamentos" (Cr\$ 5.668.495).

Por determinação do chefe da DIVTRI (fls.33), o au
tor foi convidado a elaborar o demonstrativo dos excessos, dando
ciência ao interessado e reabrindo-lhe o prazo de impugnação.

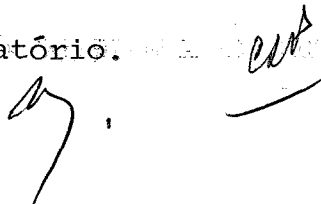
Demonstrações fls. 34. Ciência em 4.5.87 (fls.36).
Não foi apresentada nova impugnação, no prazo reaberto (fls. 41).

A autoridade monocrática pela decisão de fls. 42/
/45, julga procedente a ação fiscal, por entender que corretos os
cálculos da depreciação elaborados pela fiscalização. Leio para
os pares os "consideranda" da decisão (fls. 43/44).

Ciente em 4.9.89 (fls. 48), a autuada recorre em
28 de setembro, procurando demonstrar o acerto de sua contabili-
zação pelo arrazoadado de fls. 49/51, onde elabora seu demonstrati-
vo.

Pede provimento ao recurso.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'M.' and 'C.R.'.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

A exigência impugnada e objeto do recurso resulta do fato de a empresa ter contabilizado, em valores superiores aos que a fiscalização entende corretos, os encargos de depreciação referentes aos acréscimos autorizados pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE - nas subcontas "Construções e Benfeitorias" e "Máquinas e Equipamentos".

Parece-me que não cabe censura à decisão recorrida.

O artigo 335 do Regulamento do Imposto de Renda vigente - RIR/80 -, fundado no artigo 7º do Decreto-lei número 1.346/74, admite a depreciação dos valores acrescidos aos bens imobilizados, em decorrência da reavaliação destes até o valor de mercado, segundo preceitua o artigo 330 do RIR/80.

Por sua vez, o artigo 333, parágrafo único, do mesmo Regulamento prescreve que a COFIE compete declarar os valores sobre os quais se calculam os benefícios fiscais. Tais valores constam do "Resumo" de fls. 15.

Entretanto, no cálculo das depreciações a parte, como bem acentuou a autoridade recorrida, reconheceu acréscimos em valores superiores aos aprovados pela COFIE. Assim é que, para um acréscimo autorizado de Cr\$ 43 milhões em "Construções e Benfeitorias", foi reconhecido pela parte um acréscimo de Cr\$ 75 milhões, o que acaba por atribuir ao bem reavaliado um valor superior ao de mercado (Cr\$ 54 milhões), constante do "Resumo" da COFIE - fls. 15.

Da mesma forma, para um acréscimo autorizado de Cr\$ 5 milhões em "Máquinas e Equipamentos", a interessada reconhece um acréscimo de Cr\$ 8 milhões, atribuindo ao bem valor superior ao de mercado (Cr\$ 7 milhões - fls. 15).

B. *crv*

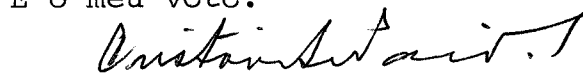
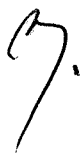
Acórdão nº

Com esses valores indevidos, as depreciações ' apropriadas apresentam-se majoradas, eis que calculadas em base que extrapolam o valor de mercado reconhecido na avaliação COFIE.

Diante de tudo isso, correto é o procedimento ' fiscal que reduziu as depreciações compatibilizando-as com os valores aprovados pela comissão.

Assim, confirmando a decisão recorrida, nego ' provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR